

## **ACÓRDÃOS - sexta-feira, 10 de maio de 2019**

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE MAIO DE 2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa nº 098, de 30 de julho de 2016, Regimento Interno do TJA, e de acordo com os arts. 49, 54 e 55 do mesmo Regimento Interno; e conforme os ditames da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no que dispõe o parágrafo 3º do art. 11 e no inciso III e no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 4.567 de 09 de maio de 2011, fundamentado no inciso III do art. 11 e no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto 33.269 de 18 de outubro de 2011; a Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, fundamentado no Decreto n.º 36.944, de 03 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Tornar público acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/AGEFIS, em janeiro de 2019, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas; Art. 2º Intimar, no caso de improvido ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido na Gerência de Atendimento ao Cidadão da AGEFIS - Posto de Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 - SIA/DF, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga, desconsiderar essa intimação; Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. CRISTIANO LOPES DA CUNHA ACÓRDÃO Nº 001/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-00018735/2018-16. Recorrente: ROBERTO BENVIDO DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A falta de apreciação, por parte da Autoridade Julgadora de primeira instância, de razões contidas na impugnação aptas a ensejar a reforma ou cancelamento da exigência, implica em cerceamento de defesa via supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões. 2. Em que pese o julgador não estar obrigado analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, o mérito da lide deve ser analisado, quando imprescindível para o deslinde da questão. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos àquela instância julgadora para apreciação de todos os argumentos imprescindíveis levantados pelo Recorrente em sua impugnação. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, conceder PARCIAL PROVIMENTO POR MAIORIA. Vencida a Conselheira Cristiane Nina Antunes que considerou o Tribunal instância competente para análise de mérito do recurso apresentado, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 002/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-0006662/2017-18. Recorrente: JOÃO PAULO GUIMARÃES RIBEIRO FERREIRA. Relator: Conselheiro. CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TERRENO NÃO EDIFICADO. PROCESSO DE LICENCIAMENTO EM ANÁLISE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR CALÇADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 613/1993, determina que os proprietários de terrenos

não edificadas no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas. 2. O artigo 51 da Lei 2105/98 prevê que as obras, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 3. Na existência de processo de licenciamento, no qual os projetos analisados englobam a análise das calçadas, inclusive quanto aos aspectos da acessibilidade, a obrigatoriedade de construir a calçada, fica suspensa enquanto estiverem sendo observados os prazos para cumprimento de exigências no respectivo processo de licenciamento. 4. Não se incluem na competência do TJA o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas na análise de requerimentos que não constituam impugnação de atos administrativos. 5. Mantém-se intocável os efeitos do auto de notificação referentes a limpeza do terreno não edificado. 6. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, conceder PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 003/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-000595/2017. Recorrente: VANESSA CHARALLO SAVATIN. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: A U TO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS. 1. Ausência de recurso voluntário. 2. Restituição dos autos a 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, RESTITUIR OS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO, em razão de ausência de recurso. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 004/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-002007/2015. Recorrente: ESCOLA CLASSE 15 DE TAGUATINGA. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA : RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Manutenção dos efeitos do auto de infração. 2. Recurso voluntário conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os efeitos do auto de infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 005/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0452-001337/2013. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Deve ser anulado o Auto de Infração lavrado por descumprimento de intimação demolitória anulada. 2. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 006/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000378/2014. Recorrente: WELLINTON ALVES RABELO. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFETIVA CONSTATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO E NECESSÁRIO LICENCIAMENTO. RECURSO

VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Integral higidez do Auto de Intimação demolitória imposto. 3. A atuação desta Agência de Fiscalização, tem por poder-dever o cumprimento de regulamentos de regência. 4. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendose os efeitos do auto de intimação demolitória. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 007/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00012810/2018-65. Recorrente: IROVAN DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA IMPOSTA EM DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Compete à primeira instância a análise de requerimento apresentado com o intuito de cumprir exigência imposta para apreciação do pedido inicial. 2. Não compete ao TJA a análise de requerimento não apreciado por autoridade de primeiro grau, sob pena de se incorrer em supressão de instância. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, determinando a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para análise do requerimento. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 008/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00050016/2017-39. Recorrente: PLÁCIDO DE SOUSA BESERRA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RELATÓRIO DE RASTREAMENTO DO VEÍCULO. DOCUMENTO PARTICULAR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTAVA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E CERTEZA DA INFORMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTUANTE. 1. Na ausência de comprovação de entrega da intimação que notificou o autuado da decisão de primeira instância, presume-se tempestivo o recurso apresentado, em favorecimento à ampla defesa. 2. Presumem-se verdadeiras as informações prestadas pelo agente público, porquanto dotadas de fé pública. 3. O relatório de rastreamento de veículo emitido por particular e que acompanha o recurso carece de comprovação de autenticidade, bem como de certeza das informações nele constantes. 4. A demonstração de que o autuado não se encontrava no Distrito Federal no momento da infração não é causa de nulidade do auto. 5. A autoridade autuante detém melhores condições de avaliar a gravidade da infração e, desse modo, fixar o valor da multa imposta. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 009/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo:

0450-000243/2013. Recorrente: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Deve ser anulado o auto de Infração lavrado por descumprimento de intimação demolitória revogada. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 010/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-00022492/2018-41. Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUAR DO CERRADO. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. EQUÍVOCO NA ÁREA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Correto o lançamento da Taxa de Execução de Obras por meio de autos de infração quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos legalmente estabelecidos, conforme previsto no Artigo 25, inciso II, alínea "b" e § 3º, da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008. 2. Constitui fato gerador da Taxa de Execução de Obras o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente, conforme dicção do Artigo 21 da referida Lei Complementar. 3. Constatada a execução de obra de construção ou parcelamento de área nos exercícios de 2012 a 2017, é devida a Taxa de Execução de Obras no período. 4. Verificada incorreção na área utilizada para cálculo do tributo, deve ser corrigido o lançamento para dele constar a medição correta. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 011/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-005360/2013. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de ofício interposto contra decisão que desonera o sujeito passivo de obrigação de valor inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 53 do RITJA. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 012/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00451-001540/2011. Recorrente: VICENTE DAMIÃO DE SOUSA. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTÔNIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRINGIDA DIVERSA DA EFETIVAMENTE COMETIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A IRREGULARIDADE COMETIDA. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auto de infração deve identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas. 2. padece de vício de legalidade o auto de infração que não descreve claramente a infração cometida e ainda indica o dispositivo legal infringido. 3. inconsistência material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento

Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 013/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0455-000032/2014. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apresentada a licença no prazo da notificação o auto de infração é nulo. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a data de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 014/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0455-000679/2014. Recorrente: MAYCON CARDOSO DE SOUZA. Relator: Conselheiro CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Auto de Infração nulo, pois eivado de vícios a despeito do embasamento legal. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 015/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo: 0361-00010160/2018-13. Recorrente: CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ S I LVA FILHO. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA NO LANÇAMENTO. EQUÍVOCO NA ÁREA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Correto o lançamento da Taxa de Execução de Obras por meio de autos de infração quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos legalmente estabelecidos, conforme previsto no Artigo 25, inciso II, alínea "b" e § 3º, da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008. 2. Verificada incorreção na área utilizada para cálculo do tributo, deve ser corrigido o lançamento para dele constar a medição correta. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 016/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo: 00361-00017965/2018-98. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO E SQS 215. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO NA EMISSÃO DO ATESTADO. 1. A demora na obtenção do Atestado de Conclusão da Obra não é causa da nulidade do auto. 2. Não restou comprovada a culpa da Administração Regional do Plano Piloto quanto à demora na emissão do Atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 017/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-007603/2016. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA

FILHO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO IMPROVIDO. 1. O auto de infração deve identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas. 2. Padece de vício de legalidade o auto de infração específico que registra diversas infrações cometidas em locais distintos. 3. Inconsistência de material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 018/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0450-000292/2015. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração deve identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas e o valor da multa aplicada. 2. Padece de vício de legalidade o auto de infração que não descreve claramente a área do estabelecimento para fixar o valor da multa de acordo com o índice K previsto em Lei. 3. Inconsistência material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 019/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-007086/2016. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração deve identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas. 2. Padece de vício de legalidade o auto de infração que não descreve claramente o local da infração cometida. 3. Inconsistência de material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 020/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-002803/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auto de infração deve identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas. 2. Para cada infração cometida deve ser emitido um auto específico correspondente. 3. Inconsistência material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 021/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0450-002366/2012. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE. EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA - TJA, QUE MANTEVE A DECISÃO 0015403 DE 20.08.2018 DA UTJ. PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o exposto, termos do artigo 5º, inciso V da Lei 4150/2008 c/c artigos 15, 30, 32 e 58 da IN N 68/2014-AGEFIS, com fundamento na súmula 473 do STF, considerando que se resta presente nos autos a condução em 30/10/2017, no cotejo da CONVERSÃO em DILIGÊNCIAS junto a DIMOB,

sem a constatação ou ofício de resposta pela perpetuação do feito, roga venia para opinar pela manutenção ou anulação do ato, outrossim, considerando o despacho de Fls 07, quando a Superintendência de Fiscalização de Obras - SUOB verificou a impossibilidade da continuidade da marcha processual por constatar vício insanável no auto emitido com a falta de citação válida, opino conclusivamente pela anulação dos autos, manifestando em sede do recurso de ofício, QUANDO DECLARO como INVÁLIDO OU NULO o AUTO DE INFRAÇÃO n D 036472-OEU, nos termos convalidados no processo administrativo. 2. Do acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação do Diário Oficial do Distrito Federal. 3. Não julgado o mérito quanto a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, Recurso de Ofício conhecido e improvido pela improcedência da multa, pela nulidade dos atos processuais. 4. Observar a baixa da SISAF-TRIBUTÁRIO. 5. Recurso de Ofício Conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 022/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-001444/2015. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE. EMENTA. MANTEVE A DECISÃO 011147 DE 21.09.2018 DA UTJ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO, TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o exposto, atendidos os requisitos contidos nos artigos 30 e 32 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 068/2014-AGEFIS, manifestando em sede do recurso de ofício, QUANDO DECLARO como INVÁLIDO OU NULO o AUTO DE INFRAÇÃO n. D 074124-OEU. 2. Do acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. INCORRETA a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, Recurso de Ofício conhecido e improvido, voto pela improcedência da multa. 4. Observar a baixa da SISAF-TRIBUTÁRIO. 5. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 023/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-002787/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA. EMENTA: NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS EM CANTEIROS CENTRAIS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 11, I, DECRETO 29.314/2008. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO LOCAL DA SUPOSTA INFRAÇÃO. 1. Trata-se de uma única Infração a contida do inciso III do artigo 46, propaganda em canteiros centrais, suportando um único Auto de Infração. 2. Multa aplicada nos termos contido do artigo 86 § Único que dispõe; a dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de propaganda constatado no local. 3. Auto de Infração nulo por ausência de descrição precisa do local do cometimento da infração se trata de ato vinculad e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 024/2019

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00450-000191/2014. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ASPECTO DE ILEGALIDADE. NULIDADE. 1. Artigo 53 da Lei 9.784/99 - Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 2. Recurso Conhecido e Negado Provimento. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 025/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-003581/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro MARCUS RIOS DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3036, de 18 de julho de 2002, dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, da Candangolândia - RA XVIII, do Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVII. 2. A defesa apresentada à primeira instância é tempestiva. 3. Decisão Administrativa de Primeira instância Nº 026552. 4. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 026/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00452-000630/2013. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro MARCUS RIOS DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 2105, de 08 de outubro de 1998, dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. 2. A defesa apresentada à segunda instância é tempestiva. 3. Decisão Administrativa de Primeira Instância Nº 009628. 4. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 027/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-003046/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. ANULAÇÃO DO AUTO. 1. Conforme art. 62, inciso I do Decreto nº 28.134/2007, que regulamenta a Lei nº 3035/2002. 2. Multa aplicada de forma diversa da lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº. 028/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-004736/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. ANULAÇÃO DO AUTO. 1. Conforme art. 100, inciso I do Decreto nº 29.413/2008, que regulamentou a Lei nº 3036/2002. 2. Multa aplicada de forma diversa da lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18



de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 029/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo: 00454-001214/2014. Recorrente: ROSA SOBRAL DA SILVA. Relator: Conselheiro FABRÍCIO RODOVALHO FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5280/2013 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos. 2. Exercício de atividade sem licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 030/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-000145/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FABRÍCIO RODOVALHO FURTADO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. MULTA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Decisão de primeira instância pela improcedência do auto de infração. 2. Recurso de Ofício. 3. Manutenção da decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 031/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo nº: 00361-00061776/2017-71. Recorrente: NAYANA TOMINATSU. Relator: Conselheiro: FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA : AUTO DE INTERDIÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO E A CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Interdição, bem como todos os atos dependentes e consequentes. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja que Auto de Interdição continua válido e todos os atos dependentes e consequentes. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 032/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00015251/2018-45. Recorrente: EUDÁQUIO ALVES CASTRO. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO E RESSARCIMENTO DA MESMA. RECURSO PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA - TEO E SEU RESSARCIMENTO A PARTIR DE 2014. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso provido parcialmente em 1ª Instância sendo suspensa a cobrança da TEO a partir de 12/01/2018 e não provido pelo ressarcimento dos valores já pagos apenas em 2018. 2. Recurso do requerente em 2ª instância improvido por não ter apresentado nenhuma declaração de conclusão da obra de acordo com parecer 986/2017, devendo assim pagar a Taxa de Fiscalização de Obras inclusive de 2018 e subsequentes até que seja apresentado a declaração de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não mantendo a decisão de primeira instância.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº. 033/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo nº: 0361-001743/2010. Recorrente: MARIA APARECIDA LEMOS DO PRADO. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO. RECURSO PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA TEO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso improvido em primeira Instância da suspensão da cobrança da TEO. 2. Recurso do Requerente improvido, por não ter nenhum documento comprobatório da paralisação da obra, devendo assim pagar a taxa de Fiscalização de Obra. 3. Manutenção da Decisão da 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 034/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0361-000038/2015. Recorrente: UTJ, Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Decisão de 1º Instância pela nulidade do Auto de Infração imposto. 2. Recurso do requerente improvido, por não trazer a ciência do requerente de acordo a Instrução Normativa 068/014, devendo assim o auto de Infração ser anulado. 3. Recurso de Ofício que se nega provimento, mantendo-se a Decisão de primeira instância que declarou a nulidade do Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 035/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Voluntário. Processo: 0455-001284/2014 Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARA IMPUGNAÇÃO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA BEM COMO SUSPENDER QUALQUER AÇÃO DE DEMOLIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de primeira instância pela improcedência da impugnação da Intimação Demolatória. 2. Recurso do requerente improvido, pela obra não conter nenhum tipo de autorização do poder público. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância, validando a Intimação Demolatória. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº. 036/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-002808/2017. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO ART 100, INCISO I DO DECRETO 29.413/2008. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de Ofício improvido, que de acordo com art. 100, inciso I do decreto 29.413/2008, deve se lavrar um Auto para cada infração cometida. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância por entender o cometimento de quatro infrações, uma para cada faixa. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de

Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 037/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132-001455/2007. Recorrente: ANTÔNIO HENRIQUE GARCIA FERREIRA. Relator: Conselheiro JOANA GENY MEDEIROS COSTA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO REVELIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1.171/1996 veda o exercício de atividade que não consta no Alvará de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Interdição. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 038/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0450-000457/2014. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro JOANA GENY MEDEIROS COSTA, EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - TEO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DA TEO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. O art. 21 da Lei Complementar nº 783 de 30 de outubro de 2008, preceitua que a Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente, 2. A TEO tem como contribuinte, conforme o art. 23, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área. 3. A suspensão da cobrança da TEO, está condicionada a apresentação documentação comprobatória contida no deferimento da decisão em 1ª instância. 4. A obrigação tributária para o lançamento da TEO decorre da efetiva execução de uma obra, é necessário a existência de uma obra em andamento, entendimento consentâneo com o regramento estabelecido pela Lei Complementar nº. 783/2008;5. Recurso Conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 039/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 0450-002774/2017. Recorrente: UTJ, Relator: Conselheiro JOANA GENY MEDEIROS COSTA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. decisão de 1ª Instância pela improcedência do auto de Infração. 2. recurso de ofício Improvido. 3. Manutenção da Decisão de 1º Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº. 040/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-0004396/2018-11. Recorrente: LEONARDO BESERRA TORRES. Relator: Conselheiro PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO/CANCELAMENTO TEO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução

Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão/cancelamento da Taxa de Execução de Obras - TEO em 2ª instância. 3. Negar provimento parcial, com cancelamento de ofício da TEO lançada indevidamente para ANDREZA DE FÁTIMA FONSECA, CPF: 145.929.591-91, exercícios 2014 a 2019 e manutenção da TEO lançada para o Sr. Romildo Pereira, CPF: 410.833.931-20, no período de 01/01/2013 a 30/12/2013, porém com retificação do endereço: onde se lê QR 02 CONJ D LOTE 09, CANDANGOLÂNDIA, Candangolândia, exercício 2013 (ID:2082263) , leia-se QRO-A CONJUNTO K CASA 9 - CANDANGOLÂNDIA/DF. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº. 041/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo Nº: 0453-001801/2011 Recorrente: ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - ME. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão judicial transitada em julgado objeto do processo nº: 2015.01.1.026062-5 de 07/05/2018 - TJDFT, Acórdão nº: 1082079. 2. Recurso de ofício improvido. 3. Tornar sem efeito Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, tornando SEM EFEITO a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 042/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0451-00001715/2009. Recorrente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO GLOBAL. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício improvido. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 043/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0450-000129/2015. Recorrente: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D068100-OEU. CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício improvido. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019. ACÓRDÃO Nº 044/2019 Órgão: 2ª Câmara, Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0450-002221/2012, Recorrente: JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE REIS JUNIOR. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. 80% DO VALOR APLICADO AO PROPRIETÁRIO. CANCELADO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício improvido. 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de janeiro de 2019.